



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

Secretaria Municipal de Meio Ambiente



PARECER ÚNICO N° 77

Data da vistoria: 23/11/17

INDEXADO AO PROCESSO:

Licenciamento Ambiental

PA CODEMA:

35.190/2017

SITUAÇÃO:

Sugestão pelo deferimento

FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação

EMPREENDEDOR: Diego Ferrari Garcia

CNPJ: 19.491.668/0001-07

INSC. ESTADUAL:

ISENTO

EMPREENDIMENTO: Jardim Eterno Memorial Parque LTDA

ENDEREÇO: Rodovia PTC 005 – Estrada Aeroporto

N°: S/N

BAIRRO: Aeroporto

MUNICÍPIO: Patrocínio

ZONA: Rural

CORDENADAS (DATUM)

WGS 84 ZONA 23 K

X: 290.127,80 m E

Y: 7.907.277,28 m S

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL

ZONA DE AMORTECIMENTO

USO SUSTENTÁVEL

NÃO

BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA

BACIA ESTADUAL: RIO ARAGUARI

UPGRH: PN2

CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)

CLASSE:

N/L

Supressão de árvores isoladas em área rural

N/L

Responsável técnico pelo empreendimento

Responsável técnico pelos estudos apresentados

Fabiane Sebaio Almeida

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: -----

DATA: -----

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
LUCÉLIA MARIA DE LIMA	4797	
PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS - COORD CONTROLE AMBIENTAL (CIENTE)	80740	
WANDA APARECIDA RIBEIRO BRANDÃO PROCURADORIA – OAB/MG Nº 111.335	80741	

LAUDO DE VISTORIA

Descrição do empreendimento

O Jardim Eterno Memorial Parque LTDA é um empreendimento destinado à instalação de um parque cemitério em zona rural do município de Patrocínio, na Fazenda Dourados, lugar denominado Pasto Grande, localizado na Rodovia PTC 005, que se trata da estrada para o aeroporto, Km 1,6, em frente ao Horto Florestal.

A área abrangida pelo empreendimento corresponde a dois imóveis rurais, que juntos totalizam 8,50,00 ha, conforme as matrículas Nº 62.883 e 62.884, inseridos na Zona Industrial, ZI, do Município.

A Secretaria Municipal de Urbanismo já aprovou o empreendimento com finalidade comercial/institucional, ou seja, a construção do cemitério em 19 de julho de 2016, concedendo o Alvará de Licença, que também é acompanhado das diretrizes urbanísticas do mesmo, conforme páginas 76 e 77 do processo.

Segundo o Zoneamento Ecológico Econômico, ZEE, de Minas Gerais, o empreendimento está alocado em uma área do Cerrado, de baixa vulnerabilidade natural, com potencialidade social muito favorável, caracterizada por ser menos vulnerável a novas atividades humanas, com menos restrições ao uso dos recursos naturais.

Em relação ao licenciamento ambiental do empreendimento, em 12 de setembro de 2017 foi feito um protocolo junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, SEMMA, do Formulário de Caracterização do Empreendimento, FCE, o qual solicitava apenas a supressão de árvores isoladas existentes nas propriedades onde há a pretensão de instalação do parque cemitério. Posteriormente, durante o procedimento de análise técnica do referido processo Nº 35.190/2017, em 01 de novembro de 2017, foi feito um novo protocolo relativo ao mesmo empreendimento junto à SEMMA, o qual requeria a Autorização Ambiental de Funcionamento, AAF, para a atividade de parque cemitério com supressão de árvores isoladas em área rural.

No entanto, o empreendimento Jardim Eterno Memorial Parque LTDA já possui uma AAF emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, SEMAD, através da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para a atividade de Parques Cemitérios – F-04-02-2 - com validade até 27 de abril de 2.020.

Conforme o Art. 13 da Resolução Complementar Nº 140/2011:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Desse modo, já havendo AAF do Estado, o ente municipal não poderá realizar o licenciamento ambiental do empreendimento, pois ocorreria duplicidade de licenciamento e desobediência ao Art. 13 da Lei Complementar Nº 140/2011, justificando assim o arquivamento do Processo Nº 39.246/2017, que foi formalizado de forma equivocada.

Portanto, o presente parecer refere-se exclusivamente à análise do Processo Nº 35.190/2017, em atendimento ao pedido de supressão de árvores isoladas em zona rural, embora a autorização para supressão vegetal no empreendimento também seja uma atribuição do ente federativo licenciador, ou seja, o órgão estadual, de acordo com o § 2º do Art. 13 da Lei Complementar Nº 140/2011.

Apesar de o processo de supressão ter sido formalizado junto à SEMMA, deverá ocorrer regularização do mesmo junto ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Patrocínio e o pagamento da taxa de reposição florestal.

Reserva Legal: o empreendimento contemplará dois imóveis rurais, como já foi mencionado acima, os quais se encontram registrados no Cadastro Ambiental Rural, CAR, sob os seguintes números: Nº MG-3148103-EA47.0723.48DD.4B1F.AA4C.C354.7A1C.5450, no caso da Matrícula Nº 62.883 e Nº MG-3148103-0F84.D8EC.50A0.40A3.8134.76AF.570B.E999. O imóvel registrado na Matrícula Nº 62.883 apresenta uma área de 4,00,00 ha e o imóvel registrado na Matrícula Nº 62.884 possui uma área de 4,50,00 ha, que somadas totalizam 8,50,00, sendo ambas as propriedades provenientes de desdobramentos, conforme Matrículas Nº 58.137 e 48.884, anexadas ao processo.

De acordo com o Art. 40 da Lei Nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, os imóveis rurais que possuíam no máximo quatro módulos fiscais (Um módulo fiscal no município equivale a 40 ha) e remanescente de vegetação nativa em porcentagens inferiores a 20% da sua área até a data de 22 de julho de 2008, a sua reserva legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, proibidas novas conversões para uso alternativo do solo. Assim, como a área total dos imóveis era anteriormente ocupada por pastagem e possui menos que quatro módulos fiscais não apresenta área de reserva legal.

Supressão de Vegetação:

A vegetação existente nos imóveis destinados ao empreendimento se caracteriza pela presença de árvores/arbustos isolados, de origem nativa do Bioma Cerrado.

O levantamento das espécies vegetais nativas existentes na área do empreendimento e que serão suprimidas, realizado pela bióloga Fabiane Sebaio Almeida, apontou as seguintes espécies e suas respectivas quantidades:

Espécie Vegetal	Quantidade	Família
Amarelinho – <i>Plathymenia</i> sp.	02	Fabaceae
Araticum-do-Cerrado – <i>Annona crassiflora</i>	03	Annonaceae
Barbatimão - <i>Stryphnodendron adstringens</i>	02	Fabaceae
Canela-de-Velho – <i>Miconia albicans</i>	02	Melastomataceae
Chapadinha – <i>Leptolobium dasycarpum</i>	01	Fabaceae
Falso-barbatimão ou Faveiro – <i>Dimorphandra mollis</i>	01	Fabaceae
Gomeira – <i>Vochysia thyrsoidea</i>	01	Vochysiaceae
Lixeira – <i>Curatella americana</i>	02	Dilleniaceae
Lobeira – <i>Solanum lycocarpum</i>	01	Solanaceae
Myrcia – <i>Myrcia variabilis</i>	01	Myrtaceae
Murici-do-Cerrado – <i>Byrsonima verbascifolia</i>	01	Malpighiaceae
Não identificada	01	—
Olho de Boi – <i>Diospyros hispida</i>	02	Ebenaceae
Paineira do Campo ou Mandiocão-do-Cerrado – <i>Didymopanax macrocarpum</i>	03	Araliaceae
Pau-Terra – <i>Qualea grandiflora</i>	01	Vochysiaceae
Pereiro – <i>Aspidosperma pyrifolium</i>	01	Apocynaceae
Pororoça – <i>Rapanea</i> sp.	01	Myrsinaceae
Tamanqueira – <i>Aegiphila integrifolia</i>	01	Lamiaceae
	Total: 27 indivíduos nativos	

O rendimento lenhoso que será obtido com as supressões vegetais dos exemplares supracitados será de 65,52 m³, não constando na lista de espécies vegetais apresentada acima nenhuma espécie vegetal imune de corte ou descrita como espécie ameaçada de extinção, conforme a Portaria Nº 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente, que apresenta a “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção”.

Paisagismo do empreendimento:

Segundo a lista de espécies vegetais apresentada pela consultora ambiental, a maioria das espécies propostas para plantio no parque cemitério possui hábito herbáceo-arbustivo, havendo algumas de hábito arbóreo, como o Pau-ferro (*Caesalpinia ferrea*), a Magnólia amarela (*Michelia champaca*), o Pau-mulato (*Calycophyllum spruceanum*), Jacarandá-mimoso (*Jacaranda mimosifolia*) e o Ipê-amarelo-da-mata (*Tabebuia vellosi*), cuja quantidade de mudas definidas para o plantio ultrapassa 100 unidades.

Medidas compensatórias pelas supressões vegetais:

Conforme Deliberação Normativa CODEMA nº 16 de 22 de agosto de 2017, em seu artigo 8º, fica estabelecido que:

Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 1º - Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.

I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,1 Unidades Fiscais do Município - UFM - por indivíduo arbóreo a ser plantado, em se tratando de árvores esparsas.

II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração das medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de dois para um (em se tratando de espécies nativas) ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (casos de espécies imunes de corte, ou com regulamentação própria.).

Como ocorrerá a supressão de 27 espécies vegetais nativas, a compensação ambiental proposta para o empreendimento é o plantio de 27 mudas de espécies arbóreas nativas na área do empreendimento e a doação de 27 mudas de espécies vegetais indicadas para arborização

urbana, com base nas seguintes opções: Manacá-da-serra (*Tibouchina mutabilis*), escumilha resedá (*Lagerstroemia indica*) e quaresmeira (*Tibouchina granulosa*), com respaldo no inciso X do Art. 7º da DN 16/2017 do CODEMA.

Fotos do empreendimento:

- **Algumas espécies vegetais presentes na área do empreendimento:**



Figura 01: Pau-terra



Figura 02: Pororoca



Figura 03: Chapadinha



Figura 04: Falso-barbatimão ou Faveiro



Figura 05: Araticum-do-Cerrado

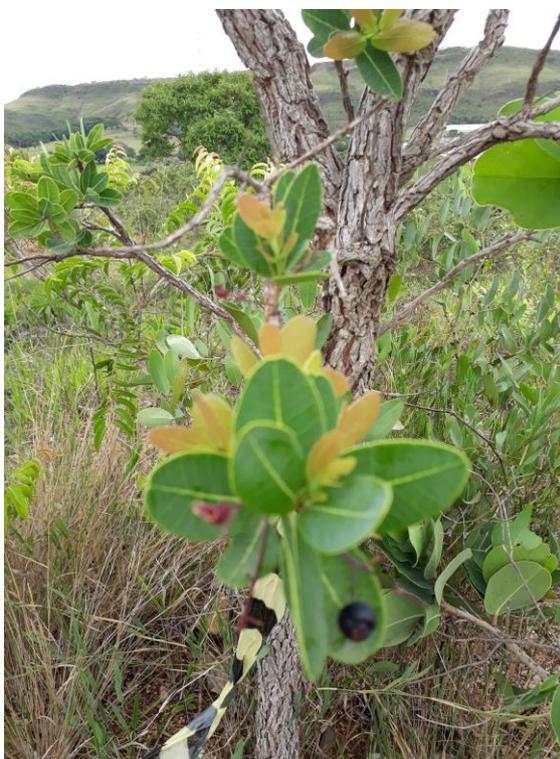


Figura 06: Myrcia



Figura 07: Canela-de-velho



Figura 08: Barbatimão



Figura 09: Gomeira

➤ Obras de terraplanagem no empreendimento:



Figura 10: Vista do empreendimento já em obras de terraplanagem, em 07 de dezembro de 2017



Figura 11

Recomendações:

- Providenciar a descaracterização da área de rural para urbana com apresentação à SEMMA do protocolo do pedido junto ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) em 30 dias e da matrícula com a averbação da descaracterização da área de forma imediata à obtenção;
- Deverá ocorrer a regularização do pedido de supressão de árvores nativas isoladas em área rural junto ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Patrocínio e o pagamento das taxas pertinentes.

Propostas de condicionantes:

ITEM	CONDICIONANTE	PRAZO
01	Efetuar a doação de 27 mudas apropriadas para arborização urbana à SEMMA com base nas seguintes opções: Manacá-da-serra (<i>Tibouchina mutabilis</i>), escumilha resedá (<i>Lagerstroemia indica</i>) e quaresmeira (<i>Tibouchina granulosa</i>), com respaldo no inciso X do Art. 7º da DN 16/2017 do CODEMA.	30 dias
02	Realizar o plantio de, no mínimo, 27 mudas de árvores de espécies nativas do Cerrado.	Imediato à conclusão das obras, com apresentação de laudo fotográfico à SEMMA

Controle Processual:

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB), principalmente o plano simplificado de utilização pretendida com a devida ART, sob responsabilidade de Fabiano Sebaio Almeida (CRBio 049484/04-D).

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Conclusão:

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da SUPRESSÃO DE ÁRVORES ISOLADAS EM ÁREA RURAL, com o prazo de 12 MESES para o empreendimento JARDIM ETERNO MEMORIAL PARQUE LTDA, aliada às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e as analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.